



MENSAGEM Nº 63/2017

Nº do Processo: 3290/2017

Data: 27/06/2017

Projeto de Lei n.º 156/2017

Assunto: Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica. Mensagem n.º 63/2017

**PROJETO DE LEI**

**Nº 156/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente

LIDO EM SESSÃO DE 27/06/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “**Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica**”.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 14.142/16-PMV, visa normatizar em nível municipal matéria da mais alta relevância e que ainda não possui lei de âmbito local.

Até o exercício de 2016, todas as necessidades assistenciais eventuais – com caráter provisório – eram prestadas à população hipossuficiente pela Municipalidade através de insumos básicos ou serviços adquiridos com recursos oriundos de verbas em regime de adiantamento, também conhecidas como verbas de pronto pagamento.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exigiu o fiel cumprimento das disposições constantes no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93), o qual estabelece:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de **nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**



§ 1º ...

§ 2º ...

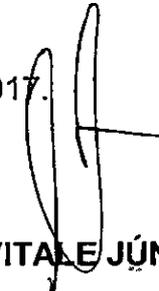
§ 3º ... (não há destaques no original).

Neste sentido, a medida ora encaminhada pretende definir as hipóteses e critérios para a concessão de benefícios eventuais em Valinhos.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de extrema urgência**, tendo em vista que a população hipossuficiente de Valinhos necessita de tais benefícios eventuais imediatamente.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilúdimá Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de junho de 2017.

  
**ORESTES PREVITALI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal.

**Anexo:** projeto de lei

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Programa de concessão de benefícios eventuais pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

**Art. 2º.** Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.



**Art. 4º.** Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município há no mínimo 06 meses, possuir renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município.

**Art. 5º.** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, será concedido em pecúnia, em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um novo membro da família.

§ 1º. O auxílio natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado a partir do 8º mês de gestação a até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º. O auxílio natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias, após avaliação técnica da criança e/ou da mãe.

§ 4º. Mesmo em caso de nascimento de gêmeos o auxílio natalidade concedido será de um único benefício.

**Art. 6º.** O benefício eventual na forma de auxílio-funeral será concedido em pecúnia em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º. O requerimento do auxílio-funeral pode ser realizado até 10 (dez) dias após o óbito.

§ 2º. O auxílio funeral deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após avaliação técnica.

**Art. 7º.** Os auxílios natalidade e funeral serão concedidos à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.



**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária, será concedido em pecúnia ou bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

- I. Falta de acesso à alimentação;
- II. Falta de acesso à documentação pessoal;
- III. Falta de acesso a transporte coletivo urbano;
- IV. Necessidade de recâmbio.

**Art. 9º.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, I, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de, no máximo, uma cesta básica de alimentos e itens de higiene e limpeza por família no mês.

§ 1º. O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º. É de responsabilidade da família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.

**Art. 10.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, II, denominado auxílio-documentos, destina-se ao pagamento de fotografias 3x4cm, taxas de emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito.

§ 1º. O auxílio-documentos será concedido em pecúnia em uma única parcela, no valor de até 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente, limitado ao custo do documento.

§ 2º. O auxílio-documentos poderá ser concedido ao indivíduo, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

**Art. 11.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, III, denominado auxílio-



transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano para usuários da assistência social que se encontrem sem possibilidade de acessar o CREAS e/ou o CRAS em que estejam sendo atendidos.

Parágrafo único. O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasião dos atendimentos.

**Art. 12.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art.11, IV, que versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias ou aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 1º. A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS, CREAS ou do Conselho Tutelar.

§ 2º. As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§ 3º. A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária ou aérea serão feitos pela gestão administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação diretamente ao fornecedor, através de ordem bancária ou cheque nominal.

**Art. 13.** O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza etc. a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-calamidade pública será concedido à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.



**Art.14.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 15.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

**Art. 16.** As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,.....

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**

**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

**DULCE MARIA DE PAULA SOUZA**

**Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação**

**MARIA LUISA DENADAI**

**Secretária da Fazenda**



C.M.V.  
Proc. Nº 3290, 17  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_ P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/6/17

## Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE  
Israel Siqueira  
Presidente

### Parecer à Extrema Urgência do Projeto de Lei nº 156/17

**Ementa do Projeto:** Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica. (Mens. 63/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EXTREMA URGÊNCIA	CONTRA A EXTREMA URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA EXTREMA URGÊNCIA	CONTRA A EXTREMA URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 27 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à extrema urgência, dá o seu PARECER

Avovado

(Observações: \_\_\_\_\_)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3290, 17  
Fls. 09  
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/6/17

**Comissão de Justiça e Redação**

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 156/17**

**Ementa do Projeto:** Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica. (Mens. 63/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
Ausente Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	( )

Valinhos, 27 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER Aprovado.

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 3290, 17  
Fls. 10  
Resp. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/6/17

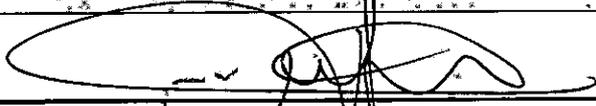
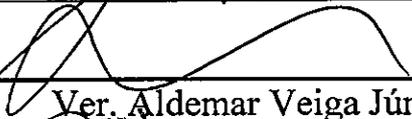
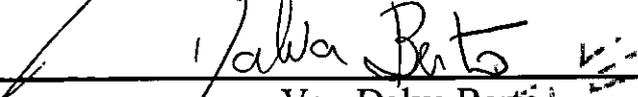
## Comissão de Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Israel Scapenaro  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 156/17

**Ementa do Projeto:** Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica. (Mens. 63/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Dalva Bertó	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Franklin Duarte de Lima	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Wilko Beloni	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 27 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** Aprovado.



C.M.V. Proc. Nº 3290, 17  
Fls. 11  
Resp.   
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27, 6, 17

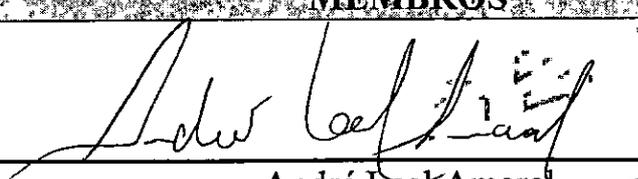
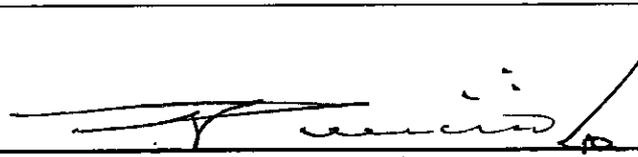
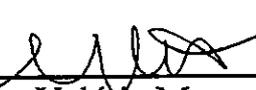
**Parecer ao Projeto de Lei nº 156/17**

**Ementa do Projeto:** Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica. (Mens. 63/17)

**Parecer:** Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu **parecer favorável.**

PRESIDENTE

Israel Scussinato  
Presidente

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Sidmar Rodrigo Tolo	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 André Leal Amaral	(X)	( )
 Mauro de Souza Penido	(X)	( )
 Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	(X)	( )

Valinhos, 27 de junho de 2017.



C.M.V.  
Proc. Nº 3290, 17  
Fls. 12  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27/6/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

7

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 27/6/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro  
Presidente

SEDE Autógrafo nº 93/17

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo